



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.734886/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.740 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente CARLOS MAURICIO DE PAULO MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto (relator) que dava provimento ao Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 60/67):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Rio de Janeiro I. Após a revisão da Declaração foi apurado imposto suplementar de R\$ 15.352,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia. A glosa do valor de R\$ 71.000,00, correspondente à dedução indevida a título de pensão alimentícia, foi efetuada por falta de previsão legal para sua dedução: a prestação de alimentos aos filhos menores somente se estendem aos filhos maiores inválidos.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 22.486,07, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão, nos seguintes termos:

- Instituto Oswaldo Cruz de Segur: R\$ 1.853,00 (despesa de não dependente)
- Instituto Oswaldo Cruz de Segur: R\$ 1.833,35 (despesa de não dependente)
- Bradesco Saúde S/A: R\$ 1.149,86 (despesa de não dependente)
- Bradesco Saúde S/A: R\$ 1.149,86 (despesa de não dependente)
- **Mario Severiano Duarte de Barro: R\$ 16.500,00 (sem comprovação do efetivo desembolso)**

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência em 10/10/2012 (fl. 52), o contribuinte apresentou, em 09/11/2012, impugnação acostada à fl. 2/5, em que expõe os argumentos a seguir resumidos:

- quanto à pensão alimentícia, assevera que o pagamento declarado decorre de expresse e formal cumprimento de ordem judicial, conforme disposto em Sentença Judicial expedida nos autos do processo nº 78164/84;
- esclarece que a pensão favorece suas filhas, conforme comprovam as Certidões de Nascimento acostadas, e que estas efetuaram o recolhimento dos valores devidos a título de carnê-leão;
- com relação à fundamentação de que somente a prestação de alimentos a filhos maiores inválidos é considerada dedutível, defende que somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e que a exigência realizada não consta do rol de dispositivos normativos apresentados no enquadramento legal. Enfatiza, nesse sentido, que a exigência não tem qualquer amparo normativo no conjunto da legislação tributária em vigor;
- requer, então, o cancelamento da glosa da dedução de pensão alimentícia efetuada, no montante de R\$ 65.337,77;
- no tocante à glosa de despesa médica, consigna a anexação de laudo sobre terapia/tratamento aplicado e recibos de pagamento efetuados ao terapeuta, dos quais constam nome completo, número de inscrição no CPF e endereço do mesmo;
- alega, ainda, que, à luz do princípio da legalidade, não há qualquer dispositivo normativo que exija a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto;

- isso posto, requer seja cancelada a glosa de despesas médicas no importe de R\$ 16.500,00

- por fim, requer o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, e portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando a dedutibilidade dos valores informados na Declaração de Ajuste Anual não resta comprovada por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, desde que devidamente comprovados.

Cientificado da decisão, em 09/04/2015 (fls. 72), o contribuinte, em 08/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 75/76), alegando que a prova documental produzida está em conformidade com a legislação de regência, porquanto idôneos, sendo hábeis para a comprovar a realização do tratamento psicanalítico realizado e dos pagamentos efetuados em espécie no decorrer do ano de 2010, documentos estes que novamente anexa aos autos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 77/80.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre as despesas médicas pagas ao profissional Mário Severiano Duarte de Barros, no valor de R\$ 16.500,00, **por falta de comprovação dos dispêndios**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas**.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo prestador dos serviços em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o prestador) o maior interessado na quitação pelos serviços contratados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação ao prestador contratado, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que a declaração emitida pelo profissional Mário Severiano Duarte de Barros (fls. 80), aliado aos recibos por ele anteriormente fornecidos (fls. 77/79), além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento psicanalítico submetido pelo Recorrente, bem como os pagamentos por ele realizados no decorrer do ano-calendário de 2010, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos dispêndios**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator Designado

Solicito a devida vênia ao i. Relator, para discordar de seu voto no tocante ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, objeto da contenda, onde houve encaminhamento no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Votou o Relator em dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$16.500,00, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário em pauta.

Tal entendimento do i. Relator foi fundamentado da seguinte maneira: “Neste contexto, tenho que a declaração emitida pelo profissional Mário Severiano Duarte de Barros (fls. 80), aliado aos recibos por ele anteriormente fornecidos (fls. 77/79), além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento psicanalítico submetido pelo Recorrente, bem como os pagamentos por ele realizados no decorrer do ano-calendário de 2010, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos dispêndios**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.”

*Mas por outro lado, conforme pode ser claramente aduzido através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 11), a **comprovação do efetivo pagamento** foi solicitada ao interessado no decorrer do procedimento fiscal.*

No que tange à sua comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais e acompanhados de declaração emitida pelo prestador, e terão potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Neste diapasão, não deve ainda ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da **efetiva existência dos dispêndios**, mas na espécie o contribuinte não desincumbiu-se satisfatoriamente de tal comprovação do efetivo pagamento.

Impende ainda a citação da Sumula 180 deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Neste momento, na valoração das provas presentes nestes autos, de forma legalmente prevista, verifica-se definitivamente não constar a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas pelo interessado e, portanto, não há como ser afastada qualquer glosa lançada na Notificação de Lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima